

**INFORMAÇÃO INTERNA** (a ser preenchida pelos Colaboradores do Banco) Inicial  Alteração  (preencher apenas dados a alterar)

Nº Interno / Entidade       Código Balcão   Nome da Agência

Nº da Conta a que está associado         Tipo de Titularidade na Conta:  1ºT  2ºT Outra

**DADOS PESSOAIS DO CLIENTE**

Nome Completo do Cliente:  Sexo: M  F

Situação Residente  Emigrante  Não Residente  Reformado  Menor de Idade  Interdito / Inabilitado

Tipo de documento de identificação BI Nacional  BI Estrangeiro  Passaporte  Outro

Nº de identificação         Entidade Emitente  Local de Emissão

Data de emissão (DD/MM/AAAA)       Data de validade (DD/MM/AAAA)

Nome do Pai:

Nome da Mãe:

Nº Identificação Fiscal (NIF):         Data de Nascimento

Nacionalidade:  Naturalidade:

Habilitações Literárias S/ Estudos  Ensino Básico  Ensino Secundário  Curso Técnico   
Frequência Universitária  Bacharelato  Licenciatura  Pós Graduação  Mestrado  Doutoramento

Estado Civil Solteiro  Casado  União de Facto  Separado  Divorciado  Viúvo

Regime de Casamento Comunhão Geral ; Comunhão de Adquiridos ; Separação de Bens

**CONTACTOS E MORADA DO CLIENTE**

Contactos do Cliente Telefone Fixo Casa         Telemóvel          
Telefone Fixo Emprego         Fax Emprego

Horário mais adequado para contacto Das  horas até às  horas

Email pessoal  Email do emprego

Morada para correspondência  Cx Postal

Localidade  Ilha  País

**SITUAÇÃO PROFISSIONAL DO CLIENTE**

Situação Profissional Trabalhador por conta de outrem  Profissional Liberal  Empresário em Nome Individual

Profissão  Entidade Patronal

Data de admissão no emprego (MM/AAAA)       Tipo de Vínculo Laboral: Prazo  Estágio  Efectivo

Morada do emprego  Cx Postal

Localidade  Ilha  País

Tabela de Actividade Profissional		
<input type="checkbox"/> 10. Quadro Superior	<input type="checkbox"/> 11. Pequeno e Médio Empresário	<input type="checkbox"/> 12. Quadro Médio
<input type="checkbox"/> 13. Empregado Escritório / Comércio e Serviços	<input type="checkbox"/> 14. Operário Especializado	<input type="checkbox"/> 15. Operário Não Especializado
<input type="checkbox"/> 16. Estudante	<input type="checkbox"/> 17. Doméstica	<input type="checkbox"/> 18. Profissional Liberal
<input type="checkbox"/> 19. Funcionário Público	<input type="checkbox"/> 20. Cooperante	<input type="checkbox"/> 21. Não Residente Estrangeiro
<input type="checkbox"/> 22. Emigrantes	<input type="checkbox"/> 90. Outros	

**SE A SITUAÇÃO PROFISSIONAL DO CLIENTE É “EMPRESÁRIO EM NOME INDIVIDUAL”, PREENCHER:**

Designação comercial \_\_\_\_\_ Data de início de actividade

Tipo de Actividade Económica \_\_\_\_\_ Código CAE \_\_\_\_\_

Morada da empresa \_\_\_\_\_ Cx Postal \_\_\_\_\_

Localidade \_\_\_\_\_ Ilha \_\_\_\_\_ País \_\_\_\_\_

Contactos da empresa Telefone Fixo Empresa         Fax Empresa       Email Empresa \_\_\_\_\_

**DECLARAÇÃO**

Declaro que tomei conhecimento, me foi explicado, aceitei e me foi entregue um exemplar, assinado neste acto pelo Banco, das “Condições Gerais – Cliente Particular”, que incluem as disposições que disciplinam a prestação dos serviços de intermediação financeira.

Autorizo o BCN a proceder às diligências que julgar mais convenientes para verificar a veracidade dos dados fornecidos, bem como consultar as responsabilidades que estejam em meu nome na Central de Riscos do Banco de Cabo Verde ou em outras jurisdições ou em outras bases de dados relevantes. Caso o BCN venha a apurar quaisquer discrepâncias ou inexactidões referentes a estes mesmos dados, fica com a faculdade de dar por resolvidas as obrigações emergentes de operações ou responsabilidades que venham a ser por mim contratadas ou contraídas perante o BCN. Autorizo também que os dados facultados por mim sejam processados informaticamente de forma a integrar as bases de dados do BCN, bem como de outras entidades do Grupo Banif, ficando-me reservada a faculdade de aceder à informação produzida pelo BCN e/ou outras empresas do Grupo Banif que me diga directamente respeito, bem como de solicitar a sua correcção, aditamento ou eliminação.

Nos termos da legislação em vigor, designadamente o Aviso do BCV nº 02/2011, os elementos referentes a Nome, Nº de Documento de Identificação, Nacionalidade, Naturalidade e Filiação foram conferidos mediante apresentação do respectivo Documento de Identificação e os elementos referentes à Identificação Fiscal foram conferidos mediante apresentação do respectivo documento fiscal.

Assinatura do Cliente <i>(tal como consta do Documento de Identificação apresentado)</i>	Conferido por: <i>(a preencher pelo Colaborador do Banco que realizou o atendimento ao Cliente, indicando o seu nº de Colaborador)</i>	Conferido por: <i>(a preencher pelo Responsável da UN do Banco, indicando o seu nº de Colaborador)</i>
_____ (Assinatura)	_____ (Assinatura)	_____ (Assinatura)
Data _____	Nº de Colaborador _____ Data _____	Nº de Colaborador _____ Data _____

A abertura de conta de depósito à ordem é o início de uma relação de negócio, que se pretende duradoura, entre o Cliente e o Banco, a qual requer um conhecimento completo, seguro e permanentemente actualizado dos elementos identificadores do Cliente, dos seus eventuais representantes e de quem movimenta a conta, pelo que é necessário que os Clientes – titulares, representantes e outros participantes com poderes de movimentação – procedam à actualização e comprovação dos elementos de identificação.

**CONDIÇÕES GERAIS**

Nº da Conta a que estão associadas as presentes Condições Gerais:   
(a preencher pelo Banco)

*Esta abertura de conta está condicionada à verificação da suficiência da documentação e declarações apresentadas. No caso de se concluir por alguma irregularidade ou insuficiência, não sanada como for solicitado, o Banco, sem dependência de outro aviso, cancelará a conta e os meios de pagamento disponibilizados que não poderão então ser utilizados. A verificação será feita pelo Banco no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data da subscrição destas Condições Gerais.*

Data : \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_\_

Assinatura do Cliente

Data : \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_\_

Nº Empregado : \_\_\_\_\_

Assinatura do Colaborador do Banco

**I. PARTE GERAL**

**Objecto e Âmbito**

I.1. As presentes Condições Gerais regulam, em tudo o que não for contrariado por condições particulares acordadas entre as partes, a relação estabelecida entre o BANCO CABOVERDIANO DE NEGÓCIOS, S.A. - doravante simplesmente designado por Banco ou BCN - e o Cliente - como tal identificado na Ficha de Cliente que assinou - decorrente desta abertura de conta de depósito à ordem nos termos abaixo indicados. A abertura, movimentação e encerramento da conta de pagamento, adiante designada genericamente por Conta, junto do Banco é regulada pelas presentes Condições Gerais, pelas Condições Particulares acordadas com o Cliente, pela legislação em vigor e pelos usos bancários em geral. A abertura da Conta pressupõe: (i) a apresentação ao Banco pelo Titular, Representante e Procurador de todos os documentos legalmente exigíveis, sendo ainda exigido a estes dois últimos a competente comprovação dos seus poderes; e (ii) uma entrega de valor não inferior ao montante mínimo estipulado pelo Banco. O Banco tem o direito de solicitar os originais ou cópias certificadas dos documentos de identificação dos titulares das contas, sempre que os elementos documentais apresentados para efeitos de abertura ou manutenção da conta de depósito ofereçam dúvidas quanto ao seu teor, idoneidade, actualidade, exactidão, autenticidade ou suficiência.

I.2. Sem prejuízo das Condições Gerais e Particulares, que tenham sido acordadas pontual e especificamente com cada um, as presentes Cláusulas Gerais são aplicáveis a todos os Clientes PARTICULARES E EMPRESÁRIOS EM NOME INDIVIDUAL e abrangem todos os produtos e serviços nelas referidos. As presentes Condições Gerais são aplicáveis a todas as Contas abertas junto do Banco que tenham os mesmos Titulares e as mesmas condições de movimentação da Conta. Salvo instruções em contrário, as assinaturas que constem da Ficha de Cliente são válidas para todos os contratos ou Contas abertas junto do Banco em nome do Titular. As condições particulares revestirão a forma escrita ou qualquer outra que, respeitados os respectivos requisitos, lhe seja legalmente equiparada, nomeadamente a electrónica, sendo bastante a troca de correspondência, salvo disposição imperativa em contrário.

Dados Pessoais - Consulta e Tratamento Informático de Dados Pessoais e Comunicação de alterações de elementos de identificação do Cliente

I.3. O Cliente autoriza expressamente o Banco a proceder, nos limites da lei, ao armazenamento, tratamento, informático ou não, comunicação e interconexão dos seus dados pessoais, quer os que lhe haja voluntariamente fornecido, quer outros que o Banco tenha legalmente obtido, destinando-se tais dados exclusivamente ao estabelecimento e

manutenção das relações comerciais entre o Cliente e o Banco ou sociedades que com o Banco estejam, directa ou indirectamente, em relação de domínio ou de Grupo, podendo os referidos dados ser facultados ao conhecimento e utilização dessas sociedades para os fins acima indicados. O Cliente igualmente autoriza o Banco a, em caso de mora ou incumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbam, comunicar tais factos ao Banco de Cabo Verde, a outros Bancos Centrais em outras jurisdições, a empresas do Grupo Banif e a outras empresas que estejam autorizadas pela Comissão Nacional da Protecção de Dados ou entidade congénere a proceder ao tratamento de dados pessoais para centralização e troca de informações sobre riscos de crédito, nos limites da correspondente autorização.

I.4. Com a ressalva que resulta do número anterior, o Banco manterá sigilo sobre os dados pessoais do Cliente e sobre as relações com ele mantidas, nos termos da Lei vigente. Igualmente nos termos e nos limites da Lei, o Cliente tem, a todo o tempo, acesso à informação e actualização dos dados armazenados e tratados informaticamente pelo Banco, devendo para tanto dirigir-se ao seu Balcão e solicitar as informações referidas.

I.5. O Cliente igualmente autoriza o Banco a, sempre que venha a solicitar-lhe crédito por qualquer forma e dentro dos limites da lei, bem como quando o Banco ou qualquer outra entidade do Grupo Banif entenda pertinente a identificação de produtos financeiros susceptíveis de interessar ao Cliente, consultar toda e qualquer informação na Base de Dados do Banco de Cabo Verde que diga respeito ao Cliente, quer se trate de confirmar informação por ele voluntariamente oferecida, quer se trate de obter outro tipo de informação relevante para o estabelecimento e manutenção das relações comerciais entre as partes ou sociedades que com o Banco estejam directa ou indirectamente em relação de domínio ou de Grupo.

I.6. O Cliente fica obrigado a, imediatamente, comunicar ao Banco toda e qualquer alteração aos elementos de identificação que lhe haja fornecido, comprovando-as documentalmente nos termos da lei. O Cliente obriga-se ainda a fornecer ao Banco esclarecimentos e documentos comprovativos relativos aos elementos de identificação ali referidos, que este solicite, e a actualizar os seus registos com uma periodicidade máxima de cinco anos e, nos casos das Pessoas Colectivas, a enviar anualmente uma Certidão do Registo Comercial (ou documento equivalente) actualizada. O Banco não assume quaisquer responsabilidades pelos prejuízos e danos decorrentes da não observância do expresso neste ponto. O Cliente e o Banco acordam expressamente que a actualização de toda a informação subjacente à formalização do presente contrato é da responsabilidade do Cliente. O Banco reserva-se o direito de não aceitar a realização de

quaisquer operações ou permitir o acesso a produtos e/ou serviços em caso de incumprimento por parte do Cliente do estabelecido.

#### Sigilo

I.7. A relação do Banco com o titular pauta-se pela observância de uma estrita confidencialidade e pelo cumprimento dos deveres que sobre si impendem, nomeadamente de não revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes ao titular, a não ser mediante autorização expressa do mesmo ou quando a lei obrigue.

#### Branqueamento

I.8 Nos termos da lei, o Banco poderá recusar ou suspender a execução de operação ordenada pelo titular, bem como cessar a relação de negócio com efeitos imediatos, quando tenha conhecimento ou suspeita da mesma estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, bem como quando o titular não prestar a informação exigível nos termos da lei, nomeadamente informação sobre a origem e o destino dos fundos.

Até que os serviços competentes do Banco confirmem a suficiência e a regularidade da documentação e/ou declarações fornecidas pelo Cliente, e aprovem a abertura de conta DO aos clientes nos termos também referidos, o Banco não autorizará quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta DO, subsequentes ao depósito inicial, incluindo os decorrentes da utilização dos meios de pagamento que, entretanto, tenham eventualmente sido disponibilizados ao Cliente.

#### Correspondência, Comunicações e Instruções

I.9. Toda a correspondência a dirigir ao Cliente poderá ser-lhe enviada em formato digital para o endereço electrónico indicado na Ficha de Cliente, a não ser que o Cliente não tenha fornecido endereço electrónico ou o envio da correspondência em formato em papel tenha sido acordado com o Banco, caso em que será enviada ao Cliente por via postal para o domicílio indicado. O Cliente e o Banco podem, porém, a todo o tempo, acordar a alteração do formato da informação e o domicílio de destino. O Cliente tem disponível para receber as suas comunicações a rede de Agências do Banco ou os canais comuns como fax, a Web ([www.bcnv.com](http://www.bcnv.com)) e o correio. Para efeitos de prestação de serviços de intermediação financeira e de pagamento as comunicações e informações serão feitas por escrito ou por meios electrónicos em língua portuguesa, se outro idioma ou endereço ou canal de comunicação não tiver sido acordado com o Banco.

I.10 Considera-se realizada, nos termos da possibilidade de comunicação em suporte papel, (através de envio de correspondência dirigida ao titular para a morada afecta à conta de referência declarada pelo mesmo no momento da celebração do presente contrato ou, caso a mesma tenha sido alterada, para a última morada declarada), a informação que seja prestada ao titular através de mensagem incluída no extracto da conta de referência que seja enviado ao titular em suporte papel. De igual modo, a correspondência presume-se recebida, salvo prova em contrário, no terceiro dia posterior ao do envio ou no primeiro dia útil seguinte, se esse o não for, e tem-se por recebida se só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida.

I.11. Considera-se igualmente realizada a informação que seja prestada ao titular através de mensagem electrónica (email ou sms) ou outra informação que seja disponibilizado ao titular em suporte electrónico, designadamente através do serviço BCN on-line ou qualquer outra forma de internet banking que venha a existir e à qual o Cliente tenha aderido. De igual modo, a comunicação electrónica presume-se recebida, salvo prova em contrário, no primeiro dia posterior ao do envio e tem-se por recebida se só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida, baseando-se o Banco nos elementos mais recentes fornecidos pelo Cliente no que concerne ao seu nº de telemóvel e email, tal como se encontram registados no sistema informático do Banco.

I.12. Quando se trate de Cliente pluripessoal e salvo o que em contrário possa resultar imperativamente da Lei ou das condições específicas do produto ou serviço a que respeite, as comunicações do Banco consideram-se devidamente efectuadas quando feitas a qualquer um dos membros

titulares da conta de depósito à ordem, ainda que esta seja conjunta ou mista.

I.13. Sem prejuízo do que em contrário possa resultar das condições específicas dos produtos ou serviços a que respeite, a correspondência a dirigir pelo Cliente ao Banco deve ser endereçada preferencialmente para a Agência onde está sediada a conta de depósitos à ordem ou, alternativamente, para a sede social.

I.14. Quando se trate de Cliente pluripessoal, a correspondência a dirigir ao Banco deve ser subscrita por quem tiver poderes de movimentação da conta de depósitos à ordem, salvo a que seja de mero expediente ou respeite exclusivamente a algum dos titulares sem quaisquer reflexos sobre a situação jurídica dos demais, a qual pode ser exclusivamente subscrita pelo interessado.

I.15. O Banco remeterá ao Cliente extractos dos movimentos efectuados nas suas contas, bastando para tal que o Cliente assim o requeira e que suporte os eventuais custos associados à prestação deste serviço, tal como definido no Preçário em vigor a cada momento. Além disso, sempre que a lei o imponha ou quando o entender conveniente, o Banco remeterá avisos relativos à realização de operações efectuadas. A não ser que a lei imponha outra solução, a periodicidade dos extractos é definida pelo Banco, segundo sua política, podendo ser alterada a todo o tempo. Os extractos e avisos poderão ser enviados em formato digital para o endereço electrónico indicado na Ficha de Cliente ou fornecido e registado no Banco; se o envio em formato em papel tiver sido acordado com o Banco ou não tenha fornecido ao Banco o endereço electrónico, serão enviados por via postal para o domicílio indicado, implicando ou não o pagamento de portes e comissões conforme estiver determinado no preçário do Banco aplicável à generalidade dos Clientes para os mesmos actos. No caso de se verificar, por mais de uma vez a devolução de correspondência expedida para o Cliente, poderá o Banco passar a reter em depósito as comunicações (incluindo os extractos) até que obtenha indicações expressas dos Titulares da Conta no sentido de voltar a proceder à expedição.

I.16. O Cliente pode, porém, suportando os custos correspondentes, solicitar ao Banco o envio de extractos com periodicidade inferior à geralmente praticada, bem como solicitar extractos avulsos. As despesas inerentes a correspondência serão debitadas na Conta, de acordo com o Preçário do Banco.

I.17. O Cliente autoriza o Banco a, por qualquer meio, comunicar com o Cliente, nomeadamente por via electrónica, postal, telecópia ou telefone, com a utilização ou não de sistemas automáticos com mensagens vocais pré-gravadas, promovendo directa ou indirectamente a comercialização de quaisquer bens ou serviços objecto da sua actividade comercial e, bem assim, transmitindo factos decorrentes das suas relações negociais ou de iniciativas do Banco conexas com a sua actividade comercial.

I.18. No caso de quaisquer comunicações por telefone entre as partes, o Banco fica autorizada a proceder, sempre que o entenda conveniente, e mediante prévio aviso ao titular, à gravação das chamadas telefónicas, constituindo os respectivos registos magnéticos meio de prova.

I.19. As instruções do Cliente, ou seu representante, dirigidas ao Banco deverão ser efectuadas por escrito. Para efeitos de confirmação das instruções, as assinaturas que constam das Fichas de Assinaturas serão válidas para quaisquer operações bancárias realizadas com o Banco, seja de que natureza for, desde que o Cliente seja o mesmo. As ordens dirigidas ao Banco serão dadas exclusivamente pelo Cliente, ou seu representante, não estando o Banco obrigado a executar quaisquer ordens recebidas se estas ou documentos respeitantes suscitarem dúvidas quanto à sua suficiência, conteúdo ou autenticidade, reservando-se o Banco o direito de solicitar a confirmação das mesmas. As instruções do Cliente é aplicável o estipulado na cláusula anterior; porém o Banco reserva-se o direito de solicitar a confirmação escrita da instrução dada por telefone e de não a executar enquanto tal confirmação não seja recepcionada pelo Banco.

O Banco não poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de: atrasos, perda, não recepção, recepção truncada, mutilada ou defeituosa,



recepção parcial, recepção em duplicado, desvio e/ou entrega em local ou a pessoa errados de informações ou outros elementos enviados pelo Cliente ou por qualquer terceiro, ainda que por qualquer dos meios ou sistemas de transmissão ou comunicação aceites pelas partes do contrato regulado pelas presentes Condições Gerais, salvo se tais situações se tiverem ficado a dever a dolo ou culpa do Banco, o qual apenas responderá pelo incumprimento, pela execução defeituosa, ou por mora na execução de ordens e/ou instruções, quando tal situação se tenha ficado a dever a dolo ou culpa grave da sua parte.

O BANCO não poderá em caso algum ser responsabilizado pela falta de veracidade ou pela inexactidão de documentos e/ou outra informação fornecida pelo Cliente, nem pela violação ou incumprimento, por parte deste, de qualquer disposição legal, regulamentar ou contratual que o vincule, e que esteja directa ou indirectamente relacionada com a execução das operações abrangidas pelas presentes Condições Gerais.

O Cliente assume, salvo quando haja dolo ou culpa do BANCO, toda a responsabilidade pelos danos decorrentes das perdas, extravios, atrasos, mutilações, viciações, falsificações, erros de comunicação, quando na transmissão das suas ordens ao BANCO e para efeitos de movimentação das suas Contas, usar o fax, telefone, correio ou swift.

Os movimentos revelados na Conta consideram-se definitivamente aprovados, caso não sejam objecto de reclamação escrita pelo Cliente no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua ocorrência ou da respectiva tomada de conhecimento. As reclamações deverão ser apresentadas nos termos previstos na Cláusula 23., devidamente fundamentadas e acompanhadas de todos os elementos de que o Cliente disponha e que sejam comprovativos do facto objecto da reclamação.

#### Cópias

I.20. O Cliente pode solicitar ao Banco, suportando o custo respectivo, fotocópia dos documentos que lhe respeitem e que esteja em poder do Banco.

I.21. O Banco procurará corresponder o mais solícitamente que lhe for possível mas não está obrigado ao cumprimento de nenhum prazo para o efeito.

I.22. O preço a pagar pelo Cliente é o que for praticado pelo Banco e aplicável à generalidade dos Clientes em situações equivalentes.

#### Reclamações

I.23. Salvo quando ocorra justo motivo devidamente demonstrado ou quando a lei imponha prazos mais longos, toda a reclamação de actos do Banco deve ser apresentada no prazo de quinze dias após a prática do acto em questão, sem o que não poderá ser atendida. A reclamação deve, à escolha do Cliente, ser dirigida ao Balcão onde se encontra domiciliada a conta ou ao Provedor do Cliente.

#### Rendimentos e Remunerações do Cliente

I.24. Os juros, dividendos, rendimentos e qualquer outro tipo de remuneração que o Cliente tenha direito a receber do Banco ser-lhe-á pago pelo crédito do valor respectivo na sua conta de depósitos à ordem.

I.25. O disposto na cláusula anterior não prejudica o recurso a outras formas de pagamento, nomeadamente através da capitalização, quando tal decorra de imperativo legal, das características específicas do produto gerador do rendimento ou remuneração devida, ou de condições particulares acordadas com o Cliente.

#### Impostos, Taxas e Contribuições

I.26. Todas as quantias devidas pelo Banco ao Cliente ser-lhe-ão pagas líquidas de impostos, taxas ou contribuições que o Banco deva reter.

#### Estornos

I.27. O Banco fica expressamente autorizado a estornar quaisquer movimentos indevidamente efectuados nas contas do Cliente, designadamente em caso de erro, lapso e em todas as demais circunstâncias em que tal estorno se justifique, sendo o movimento efectuado com a data-valor do movimento originário. Os movimentos indevidos não reconhecem ao Cliente quaisquer direitos.

#### Compensação Voluntária

I.28. Quando seja credor do Cliente por dívida vencida, o Banco pode, sem prejuízo das demais faculdades que lhe caibam nos termos da Lei ou do título de onde a dívida emerge, reter e utilizar, para o seu reembolso, todos e quaisquer fundos provenientes de saldos, contas ou valores detidos pelo Cliente no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor, e independentemente da verificação dos requisitos da compensação legal.

I.29. Para os efeitos da cláusula anterior pode, designadamente, o Banco proceder à mobilização antecipada de depósitos ou aplicações financeiras a prazo, sem necessidade de outra autorização ou de pré-aviso, fazendo-o na medida do necessário ao reembolso do que lhe seja devido. Sendo as contas utilizadas para a compensação constituídas em moeda diferente das da dívida a compensar, far-se-á a respectiva conversão ao câmbio praticado pelo Banco para a compra da moeda em que a conta se acha constituída, e até ao montante necessário para saldar a dívida em questão. O Banco fica desde já autorizado a efectuar tais débitos em qualquer conta aberta junto do Banco da titularidade individual ou co-titularidade solidária de algum dos Titulares da Conta ou, em representação do Titular, a proceder à venda de quaisquer activos que nas mesmas se encontrem depositados ou inscritos, até ao montante que se revele suficiente para suportar tais débitos, assumindo o Titular todos os custos, despesas e comissões inerentes, de acordo com o preçário em vigor.

I.30. No caso de Cliente pluripessoal, o disposto na cláusula anterior é aplicável, nos limites da lei, aos saldos, fundos e valores que qualquer dos membros que compõem o Cliente possua no Banco individualmente ou conjuntamente com outrem.

I.31. Sendo vários os créditos do Banco, compete-lhe em exclusivo determinar os que ficam extintos por recurso ao mecanismo previsto nas cláusulas anteriores.

#### Preçário

I.32. O Cliente poderá, a todo o tempo, consultar, em qualquer agência do Banco, o preçário onde constam as taxas de juro em vigor, indexantes, comissões e preços cobrados pelo Banco em contrapartida dos serviços por si efectuados, ou o modo de os determinar.

I.33. Salvo quando a lei disponha imperativamente de outro modo, o Banco pode, a todo o tempo, alterar qualquer rubrica do preçário. O Banco reserva-se o direito de modificar as comissões, taxas de juro e outros encargos vigentes à data de abertura da Conta e das contas associadas, nomeadamente se as directrizes das autoridades monetárias ou de supervisão ou as próprias condições de mercado assim o exigirem ou aconselharem.

I.34. As alterações a que se refere a cláusula anterior terão efeitos imediatos salvo se o Banco fixar dilação para a sua entrada em vigor, e sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.

I.35. No caso de serviços continuados, em curso ou a iniciar, o novo preço aplica-se imediatamente após a sua entrada em vigor. No caso de serviços pontuais só se aplica a serviços ainda não acordados à mesma data. As alterações do preçário não se aplicam, porém, a períodos de contagem já decorridos ou em curso nem a serviços já prestados.

I.36. O Cliente aceita que o Banco lhe dê conhecimento da actualização do Preçário por meio de qualquer dos canais de contacto com o público (internet, sms, rede de agências, circular, extracto ou outra forma de comunicação escrita).

#### Despesas Judiciais e Extrajudiciais

I.37. Quando haja mora ou incumprimento por qualquer das partes de alguma das suas obrigações perante a outra, seja ela resultante do presente contrato ou de qualquer outro título, a parte faltosa é responsável pelos custos judiciais e extrajudiciais em que a outra comprovadamente incorrer para obter a reparação da situação.

I.38. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as partes poderão acordar, no título de onde emerge a obrigação em falta ou noutra qualquer, o estabelecimento de comissões a suportar pela parte faltosa e destinadas a compensar custos extrajudiciais incorridos pela outra no caso de mora ou incumprimento de obrigações pecuniárias de qualquer delas.

#### Pagamentos ao Banco

I.39. Salvo quando o contrário resulte das condições particulares acordadas ou de condições específicas dos produtos ou serviços a que respeitam, os pagamentos devidos ao Banco pelo Cliente, seja a que título for, são feitos através do débito dos montantes correspondentes na conta de depósito à ordem, que o Cliente se obriga a ter suficiente e atempadamente provisionada para o efeito, ficando o Banco irrevogavelmente autorizado a proceder aos débitos em causa sem necessidade de pré-aviso.

I.40. Os débitos a que se refere o número anterior não podem ser feitos anteriormente ao vencimento das obrigações correspondentes, mas podem sê-lo posteriormente com data-valor do dia em que os pagamentos eram devidos.

I.41. Quando haja lugar à extinção da conta de depósito à ordem por qualquer que seja a causa e se mantenham obrigações pecuniárias do Cliente perante o Banco, o respectivo pagamento deverá ser feito por crédito da conta que o Banco, para tanto, indicar ao Cliente.

#### Prazo

I.42. O contrato estabelecido entre o Banco e o Cliente a que se aplicam as presentes cláusulas gerais durará por tempo indeterminado, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.

#### Cheques

I.43. A movimentação da Conta mediante a utilização de cheques, não resulta necessária e obrigatoriamente do seu contrato ou abertura, estando dependente da existência de convenção entre o BCN e o(s) seu(s) Titular(es). O BCN reserva-se o direito de celebrar, ou não, esta convenção de cheques, segundo seu exclusivo critério comercial.

I.44. As convenções de cheques entre o BCN e o(s) Titular(es) da(s) Conta(s) poderão ser rescindidas unilateralmente pelo Banco, se este, segundo seu exclusivo critério comercial, entender não haver justificação para a sua manutenção, independentemente dos casos de rescisão obrigatória imposta pela lei e pelas normas ou instruções do Banco de Cabo Verde.

I.45. O Banco poderá recusar o pagamento do cheque em caso de existência de justa causa, consubstanciada em furto, roubo, extravio, coacção moral, incapacidade acidental ou qualquer outra situação em que exista falta ou vício na formação da vontade de emitir o cheque, comunicada pelo titular ao Banco, por escrito.

I.46. Em caso de mau uso do cheque, designadamente em caso de emissão de cheque sem provisão nos termos da legislação e regulamentação em vigor, o Banco está legalmente obrigada a rescindir a convenção de cheque, decisão que será comunicada ao titular de acordo com o procedimento previsto na lei, devendo o titular, após a recepção da comunicação, abster-se de emitir novos cheques e devolver ao Banco, de imediato, os impressos de cheque ainda não utilizados. Se, não obstante a rescisão da convenção de cheque, o titular emitir novos cheques, é o mesmo obrigado a reembolsar o Banco, e a indemnizá-la do prejuízo sofrido se esta tiver procedido ao respectivo pagamento por estar a tal legalmente obrigada. Tal obrigação do titular existe igualmente no caso de o cheque ter sido emitido e/ou apresentado a pagamento após o

encerramento da conta resultante de denúncia do contrato por iniciativa do Banco ou do titular. O Banco reserva-se a faculdade de não satisfazer, no todo ou em parte, novas requisições de cheques que considere injustificadas em face do uso anterior pelo titular e da quantidade de impressos não utilizados que se encontrem em poder deste.

I.47. O(s) Titular(es) da Conta obriga(m)-se a conservar o(s) módulo(s) de cheques que lhe(s) foi(foram) entregue(s) com todo o cuidado e segurança, bem como a não proceder a assinatura prévia ao preenchimento do cheque, e assume(m) qualquer responsabilidade que resulte do não cumprimento destes cuidados e do extravio, subtração fraudulenta, ou uso indevido dos seus cheques, cujas situações deverão ser comunicadas ao BCN de imediato, ou em tempo útil. Decorridos trinta dias sobre a requisição de um módulo de cheques, sem que o(s) requisitante(s) tenha(m) procedido ao seu levantamento, o BCN, por razões de segurança, reserva-se o direito de proceder à sua destruição, sem prejuízo de cobrar o valor relativo ao seu fornecimento. No caso de entrega dos módulos de cheques ser feita por via postal, o Banco não terá qualquer responsabilidade pela eventual utilização abusiva após o envio. O Banco reserva-se o direito de emitir os cheques com data limite de validade, a partir da qual não poderão ser preenchidos e emitidos, devendo ser devolvidos ao Banco. Todavia, os Titulares da Conta reconhecem ao Banco a faculdade de, se assim o entender, proceder ao pagamento de qualquer cheque que eventualmente venha a ser emitido após o termo do seu prazo de validade.

#### Denúncia e Resolução

I.48. O Banco pode proceder ao cancelamento imediato da conta de depósitos aberta nos termos das presentes Condições Gerais e dos meios de pagamento disponibilizados, sem dependência de qualquer aviso, no caso de concluir por alguma irregularidade ou insuficiência, não sanada, nas declarações produzidas e nos documentos apresentados pelo Cliente na sua abertura, e denunciar o contrato estabelecido com o Cliente a quem notificará com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data em que a denúncia deva produzir efeitos. Cancelada a conta de depósitos à ordem, não pode o Cliente fazer qualquer uso de nenhum dos meios de pagamento que tenha em seu poder e devolverá ao Banco, nomeadamente cheques e cartões de débito ou crédito (ou em alternativa ou complementarmente, entregará declaração escrita comprovativa da sua inutilização), nem pode emitir novos ordens ou instruções ao Banco. Nestes casos o Banco entregará ao Cliente o valor depositado, em numerário ou por recâmbio para a Instituição de Crédito donde veio transferido, do mesmo modo como tenha sido recebido para depósito pelo Banco.

I.49. O Cliente pode, a todo o tempo e com efeitos imediatos, denunciar o contrato estabelecido com o Banco, notificando-o do facto. No caso de Cliente pluripessoal a denúncia só procede se feita por quem tem poderes de movimentação da conta de depósitos à ordem.

I.50. A notificação não prejudica, todavia, as operações já em curso ou que, tendo sido ordenadas ou solicitadas, não possam ser paralisadas, nem impede ao Banco a prática dos actos adequados ao exercício dos direitos que lhe cabem.

I.51. A notificação faz, porém, cessar as ordens de pagamento que tenham sido emitidas pelo Cliente, permanentes ou não, e que devam ser cumpridas depois do quinto dia passado sobre o conhecimento da denúncia.

I.52. Recebida a notificação e realizadas as operações e praticados os actos a que se refere a cláusula anterior, o Banco procederá ao encerramento da conta de depósito à ordem e dará aos fundos nela existentes, que não sejam necessários para o reembolso de dívidas vencidas, bem como a outros eventuais valores que lhe estejam confiados e que possam ser imediatamente movimentados, o destino ordenado pelo Cliente. Os demais valores serão disponibilizados quando puderem ser movimentados, quer em função das suas características ou da dos produtos financeiros em que se enquadraram, quer em razão dos ónus que sobre eles eventualmente impendam.



I.53. O disposto na cláusula anterior quanto à entrega de valores ao Cliente não terá lugar quando o Banco esteja impedido de a ela proceder, por determinação da lei ou autoridade judicial ou administrativa competente, sendo então aplicável o que resulte da Lei.

I.54. O Banco pode, porém, optar por não proceder ao encerramento da conta de depósito à ordem no caso de continuarem a vigorar relações com o Cliente, contratuais ou outras, de onde emergjam para este obrigações de carácter pecuniário que ele deva futuramente cumprir.

I.55. No caso previsto na cláusula anterior o Banco pode, no entanto, bloquear a conta a todos os movimentos a débito que não sejam para realizar pagamentos devidos pelo Cliente ao Banco, não sendo aplicável o regime das cláusulas I.45ª e I.46ª, sem prejuízo do direito do Cliente à movimentação dos fundos que lhe pertençam, com respeito pelas características próprias de cada um.

I.56. Em qualquer caso, uma vez denunciado o contrato não pode o Cliente fazer qualquer uso de nenhum dos meios de pagamento que tenha em seu poder, nomeadamente cheques e cartões de débito ou crédito, nem pode emitir novas ordens ou instruções ao Banco que, se isso ocorrer, pode, livremente, recusá-las ou cumpri-las, conforme melhor entender.

I.57. O Banco pode, a todo o tempo, resolver o contrato estabelecido com o Cliente, com efeitos imediatos, quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) mora ou incumprimento de alguma das obrigações do Cliente;
- b) inexistência de quaisquer fundos depositados ou confiados ao Banco pelo Cliente;

I.58. Para além do disposto no número anterior, tem também o Banco a faculdade de, a todo o tempo, denunciar o contrato estabelecido com o Cliente, notificando a denúncia ao Cliente com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data em que deva produzir efeitos. Tendo o Banco procedido à denúncia ou resolução, são aplicáveis com as necessárias adaptações as cláusulas anteriores que regulam os efeitos da denúncia operada pelo Cliente.

I.59. Se, uma vez notificado da resolução ou da denúncia, o Cliente não instruir validamente o Banco, no prazo de trinta dias, sobre o destino a dar aos fundos e valores nele depositados ou a ele confiados, pode o Banco, alternativa ou cumulativamente, conforme melhor lhe aprouver:

- a) transferir os fundos ou valores para uma conta transitória interna, até à movimentação definitiva;
- b) remeter para o domicílio do Cliente cheque bancário no valor que o Cliente tem direito a receber;
- c) proceder à consignação em depósito.

Enquanto o Banco não usar das faculdades a que se referem as alíneas b) e c), o Cliente mantém o direito de o instruir sobre o destino a dar aos valores.

#### Exercício de direitos

I.60. O exercício por qualquer das partes de algum dos direitos que lhe assista não prejudica, em caso algum, a possibilidade de, concomitante ou posteriormente, exercer outros direitos de que igualmente disponha e que com ele não sejam incompatíveis. Sem prejuízo das regras da prescrição e da caducidade, o não exercício, pontual ou continuado, por qualquer das partes, de um direito que lhe assista não pode, em caso algum, ser entendido como renúncia implícita ao direito em causa, nem, decorrendo esse direito de mora ou incumprimento de alguma obrigação da outra parte, autoriza o infractor a permanecer na infração ou repeti-la.

#### Morte do Titular

I.61 Conhecida pelo Banco a morte do titular de uma conta individual ou de um dos titulares de uma conta colectiva, ainda que solidária, o Banco, nos termos da lei, indisponibilizará o saldo ou a parte do saldo destinada aos sucessores devidamente habilitados. O disposto na frase anterior aplica-se também às contas associadas à conta de referência, bem como aos serviços objecto do presente contrato. Os sucessores do titular e/ou os outros titulares, no caso de conta colectiva, deverão proceder de imediato à

restituição dos cheques ainda não utilizados e dos cartões de débito e de crédito emitidos em nome do titular.

#### Redução

I.62. A eventual declaração judicial de invalidade ou ineficácia de alguma das presentes condições gerais não prejudica a validade e eficácia das demais que continuarão a regular a relação entre o Banco e o Cliente.

#### Conflito de Cláusulas

I.63. Em caso de eventual conflito ou discrepância entre cláusulas que respeitem em particular a certo produto ou serviço e outras de carácter geral ou relativas a outro produto ou serviço, as primeiras prevalecem sobre as segundas. Os títulos das cláusulas das presentes Condições Gerais são incluídos por razões de mera conveniência, não constituindo suporte da interpretação ou integração do mesmo.

#### Alteração das condições gerais

I.64. O Banco reserva-se o direito de propor ao(s) Titular(es) da Conta, a alteração do texto destas Condições Gerais, mediante divulgação em suporte papel nas Agências do Banco ou por publicação no site de internet do Banco, com 30 dias de antecedência da data da sua entrada em vigor. A falta de resposta escrita no decurso daquele prazo ou a prática continuada de operações bancárias, fundamenta a presunção de concordância do(s) Titular(es) com as alterações propostas. A discordância e rejeição da proposta de alteração das Condições Gerais, permite que o(s) Titular(es) da Conta, ou o BCN, exerçam de imediato o direito do seu cancelamento e rescisão do presente contrato. O disposto na presente cláusula não é aplicável no caso de alterações das taxas de juro ou de câmbio relativas a serviços de pagamento, as quais podem ser aplicadas imediatamente e sem pré-aviso, comunicando o Banco essas alterações ao titular, em suporte papel ou noutro suporte que entender, o mais rapidamente possível.

#### Lei aplicável e resolução de litígios

I.65. A lei competente é a Caboverdiana e para dirimir qualquer conflito emergente da relação entre o Banco e o Cliente fica estipulado o foro da comarca da Cidade da Praia, com exclusão de qualquer outro.

I.66. Em caso de diferendo entre o Banco e o Titular, o ónus da prova cabe a quem invocar o facto a seu favor, obrigando-se a outra parte a prestar a sua melhor colaboração, designadamente facultando, na medida das suas possibilidades, as informações e a documentação que lhe forem solicitadas relativamente ao diferendo em causa.

## II. CONTA DE DEPÓSITOS À ORDEM

II.1. A abertura da Conta de Depósito à Ordem depende de proposta do Cliente subscrevendo e preenchendo completamente a Ficha de Cliente, da prestação pelo Cliente de informação sobre todos os elementos de identificação previstos na referida ficha, da apresentação e entrega ao Banco dos adequados documentos comprovativos dos elementos de identificação assegurando o Cliente a veracidade de todas as informações e elementos fornecidos ao Banco, da subscrição destas Condições Gerais, do depósito do montante mínimo fixado em cada momento no preçário do Banco e disponível nos seus Balcões, e da verificação pelo Banco da regularidade e suficiência das declarações produzidas e documentação apresentada.

No caso de os Clientes serem, comprovadamente, não residentes em Cabo Verde, os Clientes expressamente autorizam e conferem poderes ao Banco para, caso assim o entenda, solicitar junto da Administração Fiscal a atribuição de números de identificação fiscal em nome dos Clientes específico para a abertura da respectiva Conta. Caso, posteriormente à assinatura das presentes Condições Gerais, os Clientes venham a obter um número de identificação fiscal, ficam obrigados a comunicá-lo ao Banco, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando cópia dos documentos comprovativos, sob pena de o Banco poder inibir a Conta de quaisquer movimentos a débito ou a crédito, suspender a utilização dos

meios de pagamento disponibilizados e poder denunciar o contrato em conformidade com o disposto na cláusula seguinte.

O Banco reserva-se o direito de solicitar adicionalmente todos os documentos e informações que entender por necessários para efeitos da aceitação do pedido de abertura de conta.

Qualquer alteração dos dados de identificação do Cliente constantes dos documentos e elementos por este fornecidos ao Banco deverá ser imediatamente transmitida ao Banco pelo Cliente mediante uma comunicação escrita, assinada por todos os Titulares da conta, produzindo-se os seus efeitos após a efectiva recepção e aceitação da mesma pelo Banco. O Cliente compromete-se a facultar ao Banco todos os elementos e informações que este, razoavelmente, lhe solicitar, nomeadamente documentos com prazo de validade legal.

II.2. A falta de prestação pelo Cliente de informação sobre todos os elementos de identificação constantes da ficha de cliente ou a falta de apresentação e entrega ao Banco dos respectivos documentos comprovativos, é impeditiva da realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na respectiva conta de depósitos à ordem subsequentes ao depósito inicial e disponibilização pelo Banco de quaisquer instrumentos de pagamento sobre aquela conta ou a alteração da sua titularidade, se a falta cometida não for impeditiva da abertura ao Cliente da conta de depósitos à ordem.

II.3. Se a Ficha de Cliente não se encontrar devidamente preenchida ou não estiver instruída com os documentos adequados à prova dos factos declarados, pode o Banco notificar o Cliente para a supressão da falta, no prazo que lhe indicar, sob pena do encerramento da conta.

II.4. A conta será identificada por um número atribuído pelo Banco que, todavia, por acto unilateral do mesmo, pode ser modificado a todo o tempo, tendo designadamente em conta razões de carácter operacional, informático ou de segurança.

II.5. A modificação do número da conta será atempadamente comunicada ao Cliente, obrigando-se o Banco, a expensas exclusivamente suas, a operar eventuais modificações nos meios de pagamento ou de movimentação da conta confiados ao Cliente que se tornem necessárias.

#### Titularidade da Conta

II.6. A conta será individual ou plural conforme o Cliente seja uma pessoa única ou constituída por mais do que uma pessoa, caso em que a conta é aberta na titularidade de todas as pessoas que constituem o Cliente. A alteração das condições de movimentação estabelecidas, bem como a inclusão de novos Titulares ou a atribuição a procuradores de poderes de movimentação depende da intervenção de todos os Titulares e do preenchimento de uma nova Ficha Cliente assinada por todos os Titulares. O Cliente reconhece e aceita que as alterações referidas anteriormente acarretarão a caducidade dos contratos relativos a meios de movimentação da Conta que pressuponham determinadas condições de movimentação que, por força dessas alterações, deixem de se verificar.

II.7. As Contas plurais serão, conforme os casos:

- (a) Conjunta, na qual os bens ou valores depositados só podem ser movimentados, total ou parcialmente, com intervenção ou autorização de todos os Titulares;
- (b) Solidária, na qual qualquer dos Titulares a pode movimentar sem carecer de autorização ou intervenção dos restantes, ficando o Banco isento de toda a responsabilidade pelo cumprimento das ordens dadas por um só Titular, incluindo a de entrega total ou parcial de quaisquer bens ou valores depositados e/ou registados e a realização de aplicações financeiras e operações de capitalização em nome de qualquer um dos co-Titulares, e pelo levantamento, antecipado ou não, de quaisquer depósitos, sendo que todos os Titulares são depositantes solidários e solidariamente responsáveis perante o Banco;
- (c) Mista, a qual apresenta, simultaneamente, vínculos parciais de solidariedade e de conjunção, e cujas condições de

movimentação devem ser definidas por escrito por todos os Titulares.

II.8. A modalidade da conta plural obedecerá ao que for indicado pelo Cliente no impresso de abertura de conta.

II.9. Sem prejuízo do que mais resulta das cláusulas que regulam a Banca Remota, a conta é movimentável pelo Cliente por meio de cheques, ordens de pagamento, cartões de débito ou quaisquer outros meios de pagamento emitidos ou admitidos pelo Banco, desde que, conforme os casos, os instrumentos utilizados contenham a assinatura do Cliente com poderes de movimentação, ou operem mediante a utilização de códigos pessoais secretos atribuídos e aceites pelo Banco. Na ausência de instruções específicas, designadamente indicação clara do número da Conta e demais referências bancárias (SWIFT code, IBAN, ...), os débitos ou créditos a efectuar em nome de um Titular de várias Contas serão registados naquela por que o Banco optar, pelo que este fica desde já exonerado pelo Cliente de quaisquer responsabilidades.

II.10. Quando o instrumento de movimentação seja documento que contenha a assinatura do Cliente, o Banco conferi-la-á por semelhança com a constante da sua ficha de assinaturas.

II.11. Para o efeito do disposto na cláusula anterior, com a subscrição do impresso de abertura de conta todas as pessoas que integram o Cliente preencherão também uma ficha onde aporão a assinatura que utilizarão nos instrumentos de movimentação da conta. Quando pretendam utilizar indiscriminadamente mais do que um modelo de assinatura, as pessoas em causa aporão todos eles na ficha em causa. No caso de pretender alterar a assinatura a utilizar, o interessado procederá à prévia substituição da ficha de assinaturas.

II.12. Salvo expressa indicação em contrário, a alteração da ficha de assinaturas apenas releva quanto a instrumentos de pagamento datados e apresentados dez dias úteis após a data em que tenha tido lugar. Sem prejuízo do sigilo a que está obrigado, o Banco fica expressamente autorizado a reproduzir, nos termos que entender, a ficha de assinaturas, nomeadamente com vista a poder certificar-se da genuinidade das assinaturas constantes dos instrumentos de movimentação da conta.

II.13. No caso de recepção de instruções contraditórias sobre quaisquer valores depositados recebidas de qualquer um dos Titulares de Contas, solidárias ou mistas, o Banco reserva-se o direito de cumprir a ordem que primeiro recebeu em condições de ser cumprida ou, em alternativa, de recusar o cumprimento dessas ordens sem a sua confirmação por todos os seus Titulares.

#### Procuradores

II.14. A conta pode também ser movimentada por procuradores do Cliente devidamente constituídos por procuração outorgada nos termos da Lei, e segundo o que dela constar. Para o efeito, o Procurador deverá preencher ficha de assinaturas nos termos da cláusula II.1., prestar informação sobre todos os elementos da sua identificação nela previstos e entregar ao Banco os adequados documentos comprovativos dos elementos da sua identificação.

II.15. O Banco, porém, só está obrigado a reconhecer e aceitar a procuração quando se verifique um dos seguintes factos:  
a) O original ou cópia certificada seja entregue ao Banco;  
b) Seja entregue ao Banco fotocópia autenticada de procuração arquivada em Cartório Notarial.

Mais ainda, o Banco reserva-se o direito de não aceitar procurações cujo conteúdo divirja dos termos aprovados na Minuta-tipo de procurações do Banco ou sempre que, no seu exclusivo critério, entenda que os termos da procuração configuram limitações no exercício dos poderes pelo procurador, como sejam, a título de exemplo, limitações temporais, de finalidade ou de montantes a transaccionar.

II.16. Quando proceda à revogação da procuração, o Cliente deverá notificar especificamente o facto ao Banco. Salvo disposição imperativa da



lei em contrário, a revogação, no que ao Banco respeita, só é eficaz após a notificação referida.

II.17. Havendo mudança do seu representante o Cliente obriga-se a notificar imediatamente o facto ao Banco, que não pode, em circunstância alguma, ser responsável por movimentações da conta feitas com a intervenção do anterior representante anteriormente à referida notificação, e sem prejuízo do disposto na cláusula II.19.

II.18. Sem embargo do disposto na cláusula anterior, o Banco pode recusar a movimentação da conta se, não obstante não ter sido notificado pelo Cliente do facto, tiver conhecimento, por outro meio, da alteração do seu representante.

II.19. Salvo quando receba expressas indicações em contrário, feita com a indicação dos novos representantes do Cliente, o Banco autorizará todas as movimentações de conta fundadas em documento subscrito pelos anteriores representantes com data anterior à da notificação ou em ordem por eles comprovadamente dada antes da mesma data, ainda que o movimento em causa só deva ocorrer no futuro. O disposto anteriormente não prejudica o poder de revogação das ordens dadas pelos novos representantes, o qual pode ser exercido nos termos gerais de direito.

II.20. O Cliente reconhece que a utilização de procurações, qualquer que seja a sua natureza ou âmbito, configura uma situação de risco de fraude acrescido e, como tal, obriga-se a utilizar esse mecanismo com zelo e, como tal, o Cliente assume, de forma irrevogável e desde já, salvo quando haja dolo do Banco, toda a responsabilidade pelos danos decorrentes de eventuais fraudes, mutilações, viciações, falsificações ou erros de interpretação, para efeitos de movimentação das suas Contas através do uso de procurações e outras formas de sub-rogação.

#### Manutenção e Débitos sobre a Conta

II.21. A manutenção da conta de depósitos à ordem pode implicar a manutenção de um saldo médio mínimo, ou, sendo inferior, o pagamento de custos de manutenção fixado pelo Banco, podendo este cobrar também uma comissão por cada operação efectuada. O saldo mínimo, os custos de manutenção e a comissão são os que constarem do preço disponível nos Balcões do Banco, que podem ser alterados a todo o tempo.

II.22. O Cliente pode, a todo o tempo, solicitar ao Banco a emissão de cheques, cartões de débito ou outros meios específicos de movimentação da conta, obrigando-se em todos os casos a fazer devida utilização dos meios que venham a ser facultados, nos termos da Lei. Se a Conta tiver sido vinculada pelo Cliente a qualquer cartão de débito ou de crédito, emitido e contratado pelo Banco, este fica desde já expressa e previamente autorizado a nela debitar os custos do cartão e todos os movimentos a débito decorrentes da sua utilização.

II.23. Compete, porém, ao Banco o poder discricionário de decidir se faculta ou não ao Cliente - e em caso afirmativo nos termos, condições e quantidades pedidas - os meios por ele solicitados. O facto de o Banco ter atendido um pedido ou mesmo atender regularmente os pedidos formulados pelo Cliente não implica a obrigação de satisfazer solicitações futuras.

II.24. Sempre que aceite a requisição de cheques e os emita, o Banco entregá-los-á directamente ao Cliente ou a representante ou procurador autorizado ou com poderes de movimentação da conta, sendo a entrega feita no Balcão onde a conta está domiciliada ou noutro pretendido pelo Cliente, sempre contra recibo, que pode consistir na simples assinatura do receptor no verso ou em local próximo da requisição.

II.25. O Cliente pode, porém, solicitar por escrito a remessa dos cheques pelo correio, suportando então o respectivo custo de acordo com o que se encontra fixado no preço. Nestes casos, os cheques são enviados na situação de activos podendo ser de imediato utilizados pelo Cliente, que assume a responsabilidade decorrente do risco de entrega dos cheques.

II.26. De acordo com a legislação aplicável e com a regulamentação emitida pelas autoridades de supervisão bancária, pode o Cliente, em caso de utilização indevida, ser incluído na lista de utilizadores de cheques que

oferecem risco (LUR), bem como suportar as demais consequências legais apropriadas à situação. O Cliente declara não se encontrar sujeito a qualquer medida administrativa ou judicial de restrição do uso do cheque à data da abertura da Conta. Caso o Cliente fique sujeito a medidas restritivas do uso do cheque, de harmonia com a lei e instruções do Banco de Cabo Verde, o Banco rescindir a Convenção de Uso de Cheque, devendo ser devolvidos ao Banco todos os cheque não utilizados que se encontrem em sua posse. O Banco fica expressamente exonerado de qualquer responsabilidade no caso de o nome do Titular ser incluído na LUR, por virtude de co-titularidade na Conta sobre a qual foi sacado o cheque que originou a medida restritiva de uso de cheque.

II.27. Mesmo quando a conta não se encontrar devidamente provisionada para suportar o pagamento de qualquer valor devido ao Banco, pode este debitar o correspondente montante a descoberto. Igual faculdade cabe ao Banco no caso de pagamentos a favor do próprio Cliente ou a favor de Terceiros, por ele ordenados. O disposto nesta cláusula constitui unicamente uma faculdade do Banco, não podendo, em caso ou circunstância alguma, ser considerado como uma obrigação.

II.28. Ainda que o Banco tenha já autorizado pagamentos ou débitos a descoberto ou mesmo os autorize com regularidade, tem sempre a faculdade de, a seu único critério, recusar novos pagamentos ou débitos, salvo quando, por contrato específico estabelecido por escrito com o Cliente, se tenha obrigado de outra forma.

II.29. A entrega de cheques, outros títulos de crédito ou outros valores para depósito em conta é sempre considerada à cobrança, pelo que os montantes respectivos apenas são disponibilizados ao Cliente após a verificação da boa cobrança dos valores entregues ou de outra circunstância que a ela seja legal ou regulamentarmente equiparada, sendo aplicável o disposto nas cláusulas anteriores relativamente à eventual disponibilização antecipada de fundos correspondentes a valores à cobrança.

II.30. Salvo acordo escrito em contrário, quando tenha antecipado os fundos relativos a valores entregues pelo Cliente para depósito, o Banco tem o direito a reembolsar imediatamente os montantes não cobrados, procedendo ao respectivo débito na conta de depósito à ordem.

II.31. Salvo acordo escrito das partes em contrário, os pagamentos sobre valores autorizados pelo Banco, que não tenham contrapartida em dinheiro efectivamente disponível na conta, são considerados pagamentos a descoberto para os efeitos do disposto na cláusula seguinte.

II.32. No caso referido, além do lançamento a débito na conta de referência do valor correspondente à execução da ordem de débito, serão ainda lançados a débito na conta de referência os juros, comissões (designadamente a comissão de descoberto), encargos e impostos devidos pelo titular nos termos da lei, das presentes condições gerais e do preço, na sequência do descoberto eventual, devendo igualmente o titular repor de imediato o saldo negativo que resultar do lançamento a débito na conta de referência desses valores. Se a conta de referência for colectiva, todos os titulares serão solidariamente responsáveis pela regularização do saldo negativo, independentemente do tipo e condições de movimentação da conta.

II.33 Sobre o saldo negativo incidirão juros remuneratórios à taxa então em vigor que constar do preço para operações de descoberto eventual. Se, interpelado pelo Banco para regularizar o saldo negativo em dívida referido nos números anteriores da presente cláusula, o titular não o fizer no prazo que o Banco fixar, acrescerá à taxa indicada no número anterior uma sobretaxa de mora até 4% ao ano ou outra que seja legalmente admitida. Os juros remuneratórios ou moratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral do Banco, nos termos permitidos pela lei.

II.34. Sem prejuízo de acordo escrito em contrário, os juros dos descobertos são apurados e pagos mensalmente pelo Cliente. Sobre o saldo negativo incidirão juros à taxa em vigor a cada momento no preço do Banco para operações de descoberto eventual.

II.35. Em qualquer caso, os descobertos verificados devem ser regularizados pelo Cliente mediante o depósito de dinheiro correspondente,



no mais curto prazo possível após a respectiva verificação e, no limite, à simples interpelação do Banco. Caso a Conta não seja provisionada decorridos 5 (cinco) dias úteis sobre a verificação do saldo devedor, o Banco reserva-se o direito de exigir a conversão do crédito e/ou o seu caucionamento imediato mediante a subscrição de livrança e de não executar ordens ou instruções do Cliente que tenham por objecto a movimentação de quaisquer valores depositados na Conta. O Cliente reconhece e aceita que, como regra e sem prejuízo de solução diversa, qualquer depósito ou transferência a crédito realizada para a Conta que apresenta saldo negativo, independentemente da sua natureza ou ordenador, se destina prioritariamente à amortização do saldo em dívida. O Banco reserva-se o direito de manter a posse dos documentos que deram origem ao descoberto, nomeadamente cheques depositados e não devolvidos, bem como a exercer todos os direitos deles emergentes contra o Titular da Conta.

II.36. Salvo acordo em contrário estabelecido entre as partes, os saldos positivos da conta serão ou não remunerados nos termos publicitados pelo Banco, aplicáveis à generalidade dos Clientes e disponíveis em todas as Agências, podendo o Banco alterar as condições de remuneração a todo o tempo e com efeitos imediatos. A contagem e pagamento de juros, quando devidos, far-se-á igualmente nos termos publicitados pelo Banco, que também os pode unilateralmente alterar a todo o tempo. O Cliente pode, em qualquer momento, obter em qualquer Agência informação sobre as condições e termos de remuneração dos saldos de contas à ordem praticados pelo Banco para a generalidade dos Clientes.

II.37. O encerramento da conta terá lugar nos casos de denúncia ou resolução do contrato a que se aplicam as presentes Condições Gerais e nos termos a propósito indicados. A conta pode também ser encerrada ou suspensa por ordem de autoridade judicial ou administrativa competente.

#### Abertura de Conta de Depósito à Distância

II.38. O Banco possibilita a abertura de contas à distância, isto é, sem que os clientes sejam obrigados a contactá-lo presencialmente, pelo menos, para satisfazer algumas das formalidades que são exigidas. A abertura de contas à distância não dispensa, contudo, os titulares dessas contas e seus eventuais representantes de declarar e comprovar os respectivos elementos de identificação.

II.39. Nos termos da Lei, uma abertura de conta à distância (ou não presencial) ocorre sempre que a mesma é feita por agentes consulares caboverdianos e demais representações diplomáticas em território estrangeiro ou utilizando exclusivamente meios electrónicos (internet, terminal de atendimento automático, telefone e outros meios de comunicação à distância tornados disponíveis pelo Banco) ou que a mesma seja realizada por entidades com competência para tal e resultante de acordos estabelecidos.

II.40. A comprovação dos elementos de identificação nas situações de abertura de uma nova conta não presencial deve ser efectuada mediante o envio ao Banco de cópia certificada da documentação de prova de identificação.

II.41. O encaminhamento dos documentos exigidos para a verificação documental acima referida torna-se obrigatória no prazo máximo de trinta dias a contar da data de abertura da conta, sob pena de esta não produzir efeitos legais.

### III. DEPÓSITOS A PRAZO E APLICAÇÕES DE FUNDOS EM PRODUTOS FINANCEIROS

III.1. Os depósitos constituídos serão identificados por um número ou código e ficarão normalmente agregados à conta de depósito à ordem, podendo, no entanto, o Banco, por razões operacionais, informáticas, de segurança ou outras modificar a todo o tempo o número ou código atribuído. Os prazos, montantes mínimos, se os houver, e demais condições de constituição, vigência e mobilização de depósitos a prazo são os determinados pelo Banco e aplicáveis à generalidade dos Clientes.

III.2. Respeitadas as condições fixadas, o Cliente pode, a todo o tempo, ordenar a constituição de depósitos a prazo, a qual terá sempre lugar por

débito do montante correspondente na conta de depósito à ordem devida e previamente provisionada para o efeito, ficando o Banco autorizado a efectuar todas as operações correspondentes.

III.3. Os depósitos ordenados serão constituídos com data-valor do primeiro dia útil seguinte ao da ordem, salvo quando, pelas próprias características do depósito em causa, deva ele ser constituído em data posterior.

III.4. O Banco emitirá um documento probatório da constituição do depósito no qual constarão o respectivo montante, prazo e remuneração aplicável.

III.5. Salvo instruções do Cliente em contrário ou imposição das características específicas do depósito constituído, os depósitos a prazo são de renovação automática por período idêntico ao da constituição e à taxa de remuneração praticada à data pelo Banco para a generalidade dos depósitos do mesmo tipo.

III.6. O Cliente pode também, nas condições em cada caso publicitadas, subscrever outros produtos financeiros comercializados e disponibilizados pelo Banco ou neles aplicar fundos, sendo as características de tais produtos as que forem fixadas ou indicadas pelo Banco.

III.7. A constituição das aplicações far-se-á sempre por débito do montante aplicado na conta de depósitos à ordem nos termos que regem os depósitos a prazo, e que são aplicáveis à generalidade dos Clientes.

III.8. O Banco fica autorizado para, em função das características do produto financeiro em causa, praticar todos os actos apropriados à constituição da aplicação e sua mobilização, ficando mandatado para, se necessário, agir em nome e representação do Cliente, podendo, designadamente e conforme os casos, adquirir, subscrever, endossar, trocar, transmitir, alienar, resgatar, amortizar e exigir o reembolso de activos financeiros.

III.9. Ao pagamento das remunerações a que haja lugar são aplicáveis com as necessárias adaptações as regras que regulam o depósito a prazo. Porém, quando a remuneração dependa de prestação ou acto de terceiro, seja o pagamento de qualquer quantia ou outro, o crédito respectivo só tem lugar no dia útil seguinte àquele com que a prestação for satisfeita ou o acto realizado.

III.10. O Cliente é responsável por todas as comissões e demais encargos a que der lugar a constituição do depósito ou da aplicação nos termos publicitados. Quando as comissões ou encargos devidos devam ser cobrados anterior ou concomitantemente com a constituição do depósito ou aplicação, o Banco não é obrigado a proceder a tal constituição se a conta de depósito à ordem não estiver suficientemente provisionada para suportar o débito respectivo.

III.11. A mobilização do DP obedece às condições de movimentação da Conta. O Cliente não pode proceder à movimentação, mobilização ou levantamento antecipado dos depósitos nem das aplicações constituídas sempre que a isso se oponham a respectiva natureza, tipo ou características, nem quando, nas condições publicitadas anteriormente à constituição, tenha sido indicada a insusceptibilidade da antecipação. Quando seja possível, a movimentação, mobilização ou levantamento antecipados comportam para o Cliente a penalização da remuneração e os custos que estiverem em vigor no Banco e forem aplicáveis à generalidade dos Clientes em igualdade de circunstâncias. O Titular reconhece ao Banco a faculdade de não permitir a mobilização antecipada de qualquer DP enquanto perdurarem responsabilidades vencidas e não pagas ao Banco, assim como o direito de o Banco proceder a essa mobilização a seu favor em liquidação das referidas responsabilidades. A mobilização antecipada do DP implica a penalização da respectiva taxa de remuneração, nas condições que o Banco em cada momento estabeleça. O Banco poderá proceder ao cancelamento do DP nos casos em que a mobilização, antecipada ou não, do seu saldo implique a existência de um saldo inferior ao montante mínimo estabelecido, em cada momento, para este tipo de depósito.

III.12. Quando o Cliente seja pluripessoal, as ordens de constituição, movimentação e desmobilização antecipada dos depósitos e aplicações podem ser dadas por quem tiver poderes de movimentação da conta à

ordem, salvo se outra for a solução imperativa da lei, em razão do tipo ou características do depósito ou da aplicação ou por diverso motivo.

III.13. O Cliente assume a total responsabilidade pelos riscos das aplicações que fizer em função da respectiva natureza e tipo, nomeadamente os decorrentes de alterações do regime fiscal, da variação do mercado de capitais ou outros, salvo quando, por escrito, estejam garantidos o reembolso integral ou remuneração certa e no que a um e outra disser respeito.

III.14. O disposto nas cláusulas anteriores não obsta ao acordo de condições particulares entre o Banco e o Cliente, as quais são exclusivamente aplicáveis ao depósito ou aplicação a que concretamente respeitem, não conferindo ao Cliente qualquer direito ou benefício relativamente a outros depósitos e aplicações futuras ou já constituídas.

III.15. O Banco pode sempre e a todo o tempo estabelecer condições especiais apenas aplicáveis para depósitos ou aplicações constituídos em períodos ou termos pré-definidos.

#### IV. CONTAS ESPECIAIS

IV.1. Quando respeite os requisitos ou reúna as condições legais para o efeito, e desde que tais produtos estejam disponíveis no Banco, pode o Cliente constituir contas especiais de poupança ou investimento, como tal previstas na lei, designadamente contas emigrante, reformado e habitação. O presente contrato é ainda aplicável à abertura, movimentação e encerramento das contas de menores, interditos ou inabilitados, sendo que nestes casos as partes do presente contrato são o Banco e os Representantes Legais adequados.

IV.2. Em tudo quanto não resulte imperativamente da lei, as condições de constituição e permanência de tais contas são as que, como tal, forem publicitadas pelo Banco no preçário disponível nos Balcões e aplicáveis à generalidade dos Clientes.

IV.3. O Banco pode, por sua iniciativa e nos limites da lei, criar outras contas especiais de poupança ou investimento, fixando-lhe as condições de constituição e permanência, podendo o Cliente, reunidos os requisitos necessários, solicitar, nos termos fixados, a constituição de qualquer uma das contas criadas.

IV.4. Salvo no que seja contrariado por lei imperativa ou pelas suas características particulares, é aplicável às contas referidas neste capítulo o estipulado nas cláusulas III.1, III.3, III.10 a III.14, com as adaptações que em cada caso se mostrem necessárias.

IV.5 Para as contas de menores, interditos ou inabilitados, não é permitida a co-titularidade em contas constituídas a favor de menores, interditos e inabilitados. O Representante Legal pode fixar, no acto de abertura da conta, uma das seguintes condições de movimentação a débito:

- a) Movimentação pelo titular, quando este atingir determinada idade entre os 15 e os 18 anos de idade;
- b) Movimentação por terceiro, durante a menoridade do titular ou até este atingir determinada idade entre os 15 e os 18 anos de idade.

Designa-se por Autorizado qualquer pessoa, que não o titular, com poderes de movimentação da conta, nos termos estipulados pelo Representante Legal. O Banco fixará, em relação a cada tipo de conta, as respectivas formas de movimentação a débito, estando excluídos os cheques.

IV.6. Na data em que o menor adquirir capacidade de administração da sua pessoa e bens, deixarão de produzir efeito as condições gerais da presente cláusula, passando a conta de referência a regular-se pela totalidade das condições gerais que lhe são aplicáveis, nomeadamente após o titular declarar aceitar e vincular-se às mesmas.

IV.7. O contrato não caduca pela morte do Representante Legal, mantendo-se válidas e aplicáveis todas as condições gerais até o titular adquirir capacidade de administração da sua pessoa e bens.

IV.8. Não é permitida a atribuição de cheques, cartões de débito ou outros meios de pagamento a titulares da conta que sejam analfabetos ou deficientes visuais.